

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª sessão ordinária, realizada em 29 de março p.passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Srs. Conselheiros, informo que no último dia 31 venceu o prazo para entrega das contas anuais, relativas a 2005, de prefeituras e câmaras municipais, ocasião em que se observou omissão cometida pela Prefeitura de Rosana e pela Câmara Municipal de Santa Isabel (TC-002999/026/2005 e TC-001437/026/2005), notícia que será formalmente encaminhada aos Relatores competentes. Todas as demais contas foram provisoriamente recebidas, como previsto em nossas Instruções.

Comunico, ainda, a Vossas Excelências que, nesta última segunda-feira, em evento que antecedeu a reunião com representantes do BID, assinei convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente à implantação local do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados e Municípios – PROMOEX.

Informo, também, que, na última sessão administrativa, o Plenário aprovou o encaminhamento de Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de data base de revisão da remuneração dos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas. Referido Projeto recebeu o nº 178/2006 e foi publicado no Diário Oficial de 4 do corrente mês.

Nessa mesma sessão administrativa, foi também aprovada Resolução que regulamenta a fruição de licença-prêmio pelos funcionários da Casa.

Informo, ainda, que esta Presidência assinou ato constituindo uma comissão para proceder estudos sobre instituição de planos de carreira para os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, e fixando prazo de noventa dias para a conclusão dos trabalhos.

Proponho, por fim, um voto do Plenário de congratulações e pleno sucesso nos exercícios das novas e honrosas missões ao Exmo. Sr.

Governador do Estado, Dr. Cláudio Lembo, e ao Exmo. Sr. Prefeito da Capital, Engenheiro Gilberto Kassab.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-013028/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A., objetivando a contratação da execução das obras e serviços de restauração do pavimento em trechos críticos das marginais Pinheiros e Tietê, compreendendo os Lotes 1 e 2.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 004/2006, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a DERSA apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica, à Procuradoria da Fazenda do Estado e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-012516/026/2006, 012517/026/2006, 012518/026/2006, 012602/026/2006, 012619/026/2006 e 012620/026/2006 – Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais CSMMM nºs 024/043/2006, 026/043/2006 e 025/043/2006, instaurados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, objetivando o registro de preços, com validade regional, dos produtos álcool etílico hidratado, óleo diesel e gasolina automotiva, respectivamente, conforme anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que requisitara da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública –

Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização cópia completa dos editais dos Pregões Presenciais CSMMM nºs 024/043/2006, 026/043/2006 e 025/043/2006, e demais peças que os compõem, bem como os esclarecimentos pertinentes, e determinara a suspensão dos referidos procedimentos, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo as representações recebidas como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013107/026/2006 – Representação formulada contra o edital retificado da Concorrência nº 05/2005 – RMSB – instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na região metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 5.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do edital da Concorrência EMTU nº 05/2005, com respectivo adendo, a fim de se apurar possível infringência às disposições da Lei Federal nº 8666/93, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, por medida acautelatória, considerando trata-se de edital padrão, com regras idênticas para todas as 05 (cinco) concorrências, a suspensão dos certames referentes às Concorrências EMTU nºs 01, 02, 03 e 04 de 2005.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000413/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pela Secretaria da Administração Penitenciária, objetivando contratar empresa para execução das obras e serviços da cobertura metálica dos pátios de sol do CPD de São José do Rio Preto.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face

do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando exclusivamente as questões explicitamente deduzidas na inicial, decidiu julgar procedente em parte a representação formulada, determinando à Secretaria da Administração Penitenciária que corrija o item 2.2.2. "ci" do edital da Tomada de Preços nº 01/2006, a fim de amoldá-lo ao ditame da Súmula nº 25 deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, impor ao signatário do edital pena de multa no montante pecuniário de cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (100 UFESP's).

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-016243/026/99

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Teor Engenharia Ltda., objetivando a execução de empreendimento de interesse social, no município de Cubatão, de modo que possa ser entregue em condições de plena habitabilidade, compreendendo: obras e serviços de edificações de 48 apartamentos padrão CDHU, totalizando 2.192,08m², e recuperação de 448 apartamentos do Conjunto Habitacional Cubatão "F".

Responsável(is): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), José Aurélio Brentari, Edward Zeppo Boretto e Maçahico Tisaka (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-04.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão, Mariangela Zinezi, Cássio Telles Ferreira Neto e outros.

Acompanha(m): TC-019143/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002060/026/2002

Recorrente(s): ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Contas anuais do ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, no exercício de 2002.

Responsável(is): José Mendo Vaz e Claudiner Marconatto (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV e XXVII da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-05.

Advogado(s): Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Paula Caroline Puertas Guzman e outros.

Acompanha: TC-002060/126/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, com referência à questão relativa à competência desta Corte de Contas em fiscalizar a entidade, considerou-a superada, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, negou provimento ao recurso interposto, pelos motivos constantes do referido voto, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-035843/026/98

Recorrente(s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Enge Banc Avaliações Gerenciamento e Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços de cobrança administrativa, junto aos mutuários inadimplentes há mais de 30 dias e o recebimento dos respectivos débitos com a CDHU de acordo com as áreas de atuação dos Escritórios Regionais - Lote-2.

Responsável(is): Goro Hama (Diretor Presidente), Cleyton Bittencourt Espinhel e Oswaldo Marques Cera (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de retri-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-05.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Yara Lucia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-035844/026/98

Recorrente(s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Enge Banc Avaliações Gerenciamento e Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços de cobrança administrativa, junto aos mutuários inadimplentes há mais de 30 dias e o recebimento dos respectivos débitos com a CDHU de acordo com as áreas de atuação dos Escritórios Regionais - Lote-1.

Responsável(is): Goro Hama (Diretor Presidente), Cleyton Bittencourt Espinhel e Oswaldo Marques Cera (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de re- ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-05.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Yara Lucia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-010622/026/2000

Autor(es): Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e CP Construplan Construção e Planejamento Ltda., objetivando o projeto e execução das obras e serviços de terraplenagem, drenagem de água e sarjeta de 150 unidades habitacionais e centro comunitário no Empreendimento Jardinópolis.

Responsável(is): Benedicto Aranha Júnior (Diretor Presidente) e Orlando Labella Filho (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-10-95, que julgou regulares o contrato e a licitação e legais as despesas decorrentes (TC-027140/026/94).

Advogado(s): Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, proclamando a irregularidade do contrato e dos atos administrativos a ele conseqüentes, aplicando-se à espécie o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências decorrentes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-028585/026/2003

Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a obra de complementação da construção da estrada vicinal no Km 11, entre os municípios de Pereira Barreto e Mirandópolis.

Responsável(is): Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-05.

Advogado(s): Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Luís Alberto Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares a concorrência e o contrato examinados.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-028623/026/2004

Autor(es): Artur Parada Prócida – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Secretaria de Estado da Educação/Delegacia de Ensino de Itanhaém para a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no exercício de 1999.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável da Prefeitura à devolução da importância recebida, devidamente corrigida (TC-020515/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves e Aran Hatchikian Neto.

TC-031648/026/2004

Autor(es): Jacob Koukdjian Filho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Secretaria de Estado da Educação/Delegacia de Ensino de Itanhaém para a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no exercício de 1999.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que

julgou irregular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável da Prefeitura à devolução da importância recebida, devidamente corrigida (TC-020515/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves, Aran Hatchikian Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das ações de revisão, por delas seus autores se apresentarem carecedores.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado, por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-009728/026/2006 e 010148/026/2006 - Representações formuladas contra exigências contidas no edital da Concorrência nº 004/2006 - Processo Administrativo nº 22.982/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização e sinalização de trânsito na cidade de Osasco.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que retifique os itens 8.2, e subitens a ele pertinentes, 9.6.1.1, 9.6.1.8, 9.6.1.15, 9.6.1.22 e 9.6.1.26 do edital da Concorrência nº 004/2006, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem como às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que a referida Prefeitura ao republicar o edital reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-000439/007/2006 e 000440/007/2006 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 001/006 e 002/2006,

instauradas pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo, objetivando contratação da prestação de serviços de músicos, para cordas e para madeiras, metais e percussão, para a Orquestra Sinfônica de São José dos Campos e Oficina de Música da Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000528/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, objetivando a contratação de empresa para a realização simultânea de serviços consubstanciados na coleta e transporte regular de lixo domiciliar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra que proceda à revisão nos itens 7.4.3 e 7.4.3.3, do edital da Tomada de Preços nº 03/2006, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-000645/010/2006 e 000646/010/2006 - Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 004/2006 e 005/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a contratação de reforma da E.E. Professor Ary de Almeida Sinisgalli e da E.E. Prof. Deocles Vieira Camargo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Tatuí a suspensão dos certames referentes às Tomadas de Preços nºs 004/2006 e 005/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-012785/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de merenda escolar transportada no Município de Valinhos, com fornecimento de todo os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão-de-obra de cocção.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de janeiro de 2006, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinara à Prefeitura Municipal de Valinhos a suspensão do certame referente à Concorrência nº 007/2005, e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012786/026/2006 - Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 017/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde – grupos A e B.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, deferira medida liminar requerida pela representante e determinara à Prefeitura Municipal de Jaguariúna a suspensão da Tomada de Preços nº 017/2006, até ulterior pronunciamento por esta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para o encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório, bem como os esclarecimentos pertinentes às questões suscitadas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009923/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006 – Processo nº 16/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, objetivando aquisição de gêneros alimentícios (Anexo I) para suprimento da merenda das Escolas Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que deferira a medida liminar requerida pela representante e, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho a suspensão da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 03/2006 até posterior deliberação desta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação formulada, para o fim de instar a referida Prefeitura a promover a adaptação do referido edital nos itens VII – dos Requisitos e Condições de Participação 1ª etapa/Habilitação nº 5; e Anexo II – Especificações dos Produtos, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos da legislação regedora da matéria.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013198/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana do Município, compreendendo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, com seu respectivo depósito junto ao Aterro Sanitário local, a coleta de lixo de serviços de saúde, com seu respectivo depósito (em container existente) e a coleta seletiva de resíduos recicláveis em projetos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2006, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, fixando ao responsável pelo certame o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, de suas contra-razões e de todas as informações sobre a prestação dos serviços no Município – contratos vigente e anteriores (2002 a 2006), identificando as prestadoras dos serviços, datas, valores, prazos e os meios utilizados para as contratações (licitações ou dispensas).

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TCs-000674/003/2006 e 000675/003/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, considerando exclusivamente as questões explicitamente deduzidas nas iniciais, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que efetue as correções de mister no edital da Concorrência nº 02/2006, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal, a teor do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pena de multa no valor pecuniário correspondente a 200 (duzentas) UFESP's.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000713/008/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 4/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, destinada a receber propostas para fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool)", para abastecimento das viaturas da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a representação formulada para que tramite como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de José Bonifácio a apresentação dos documentos e esclarecimentos de mister, bem como a liminar suspensão da Tomada de Preços nº 4/2006, até o final pronunciamento desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-000899/003/2006 e 013150/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 009/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno

deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 009/2005 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Jacareí a liminar suspensão do certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas, solicitando o encaminhamento dos esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013248/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital da Concorrência nº 01/2006, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem como suspenda imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à referida Prefeitura que informe acerca da existência de contratos da espécie em vigor, os eventuais fornecedores dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos no Município e os serviços executados por meio de contratação emergencial ou por negócio antecedido de regular certame licitatório.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-012347/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão nº 53/2006, instaurada pela Secretaria de Administração e Modernização do Município de Guarulhos – Departamento de Compras e Contratações, objetivando prestação de serviços para fornecimento de vales-alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Secretaria de Administração e

Modernização do Município de Guarulhos que proceda à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o trânsito do processo pela auditoria competente para eventuais anotações, devendo ser arquivado em seguida.

TC-010968/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a contratação de empresa para a execução do reservatório de retenção para amortecimento de picos de cheias – TG-03, no Córrego Tapera Grande.

Advogados: Natanael Rocha Oliveira (OAB/SP nº 24189) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando, conseqüentemente, os efeitos da liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Francisco Morato para dar continuidade ao processo da Concorrência nº 01/2006.

Decidiu, outrossim, considerando as repercussões que poderão advir do processo licitatório examinado, pelo recebimento da inicial como representação, a fim de que a referida concorrência e seu contrato correspondente, se e quando aperfeiçoados, sejam submetidos ao controle desta Corte.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-010967/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais das Ruas 21 de Março, Gregório Gomes da Silva, Xavantes, Jerônimo Caetano Garcia, Sem Nome e Rotatória.

Advogados: Natanael Rocha Oliveira (OAB/SP nº 24189) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando, conseqüentemente, os efeitos da liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Francisco Morato para dar continuidade ao processo da Concorrência nº 02/2006.

Decidiu, outrossim, considerando as repercussões que poderão advir do processo licitatório examinado, pelo recebimento da inicial como representação, a fim de que a referida concorrência e seu contrato correspondente, se e quando aperfeiçoados, sejam submetidos ao controle desta Corte.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-005903/026/2006 – Pedido de Reconsideração relativo ao julgado proferido nos autos da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Catanduva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento, para o fim de se manter integralmente os efeitos do aresto recorrido.

Determinou, outrossim, seja intimada, na forma regimental, a recorrente, a fim de que cumpra a ordem de retificar o edital da Concorrência nº 001/2006, relançando-o à praça, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000394/026/2002

Recorrente(s): Vilma dos Reis Corrêa – Presidente à época da Câmara Municipal de Porangaba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Porangaba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Vilma dos Reis Corrêa (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-04.

Advogado(s): Angelo Becheli Neto.

Acompanha(m): TC-000394/126/2002 e TC-000394/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-001399/026/2003

Recorrente(s): Abigail Antiquera Martins – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Registro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Registro, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Abigail Antiquera Martins (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao atual Chefe do Legislativo providências no sentido da devolução da quantia percebida a maior, a título de remuneração, pela Presidente da Câmara em janeiro de 2003, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-05.

Advogado(s): Cirineu Silas Bitencourt.

Acompanha(m): TC-001399/126/2003 e TC-001399/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-001203/002/2004

Recorrente(s): Wagner Bruno – Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e COOMAR – Cooperativa Médica de Avaré e Região, objetivando a prestação de serviços médicos, relativos aos plantões de doze horas e vinte e quatro horas, para o Pronto Socorro Municipal, com disponibilização de 01 Posto Médico de 24h para médico pediatra, um Posto Médico de 24h para médico clínico geral e um Posto Médico de 12h diurno, para médico clínico geral, sendo todos os profissionais devidamente inscritos no CRM (Conselho Regional de Medicina).

Responsável(is): Wagner Bruno (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de re-ratificação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Priscila Bressi Poli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E.

8ª s.o.T.PI.

Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.

TC-002178/026/2000

Embargante(s): João Donizette Theodoro – Prefeito do Município de Adolfo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Adolfo, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): João Donizette Theodoro (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas em exame. Parecer publicado no D.O.E. de 24-12-04.

Advogado(s): Fábio César de Aléssio, Flávio Antas Corrêa e outros.

Acompanha(m): TC-002178/126/2000, TC-002178/226/2000, TC-002178/326/2000 e TC-023960/026/2000.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente o r. parecer embargado.

TC-000256/026/2002

Agravante: Raimundo Histonilton de Souza Peixoto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de fevereiro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – contas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2002.

Acompanha(m): TC-000256/126/2002 e TC-000256/326/2002 e Expediente(s): TC-034103/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, rejeitou-o, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, em consequência, integralmente o v. acórdão combatido.

TC-002749/026/2003

Município: Agudos.

Prefeito(s): José Carlos Octaviani.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José Carlos Octaviani (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-07-05, publicado no D.O.E. de 09-08-05.

Advogado(s): Paulo Francisco de Carvalho, Marcelo Palavéri e Flávia Maria Palavéri Machado.

Acompanha(m): TC-002749/126/2003, TC-002749/226/2003 e TC-002749/326/2003. Expediente(s): TC-020278/026/2004 e TC-001678/002/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer combatido.

TC-002846/026/2003

Município: Maracaí.

Prefeito(s): Antonio Silva Cavalheiro.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Antonio Silva Cavalheiro (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-05, publicado no D.O.E. de 14-07-05.

Advogado(s): José Carlos Faria, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-002846/126/2003, TC-002846/226/2003 e TC-002846/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaí, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, contudo, as recomendações constantes do r. parecer a ser reformado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-000233/026/2002 e 002467/026/2002 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002838/026/2002

Município: Porto Ferreira.

Prefeito(s): André Luis Anchão Braga e Valdir Bosso.

Exercício: 2002.

Requerente(s): André Luis Anchão Braga (Prefeito à época) e Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-04, publicado no D.O.E. de 30-10-04.

Advogado(s): David Zadra Barroso, Carla Cristina Zaboto, Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanha (m): TC-002838/126/2002, TC-002838/226/2002 e TC-002838/326/2002 e Expediente(s): TC-010523/026/2003, TC-012498/026/2004, TC-015181/026/2005, TC-025771/026/2004, TC-032970/026/2004 e TC-035306/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002703/026/2003

Município: Promissão.

Prefeito(s): Marcos Antônio Souza Simões e Estelita Moraes Pacheco Souza.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Marcos Antônio Souza Simões – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-05, publicado no D.O.E. de 12-10-05.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-002703/126/2003, TC-002703/226/2003 e TC-002703/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer combatido, em todos os seus termos, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem da decisão.

TC-002825/026/2003

Município: Itapeva.

Prefeito: Wilmar Hailton de Mattos.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura do Município de Itapeva.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 14-07-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Ademir Perandré, Mônica Liberatti Barbosa, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002825/126/2003, TC-002825/226/2003 e TC-002825/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer recorrido, inclusive no tocante às recomendações e determinações consignadas à sua margem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000298/026/2002

Recorrente(s): Arnaldo Gonçalves de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Arnaldo Gonçalves de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000298/126/2002 e TC-000298/326/2002 e Expediente(s): TC-011715/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-000515/026/2002

Recorrente(s): Antonio Orcini – Presidente da Câmara Municipal de Itapira à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Antonio Orcini (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas em exame, determinando ao atual Presidente do Legislativo o recolhimento dos valores correspondentes à remuneração recebida a maior. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-04.

Acompanha(m): TC-000515/126/2002 e TC-000515/326/2002.

Advogado(s): Elias Orsini (Assessor Técnico Jurídico).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, reformando-se, por conseguinte, o v. acórdão recorrido exclusivamente na parte em que determina ao Presidente da Câmara Municipal de Itapira o ressarcimento das importâncias consideradas excedentes de seu subsídio.

TC-001421/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-020268/026/2004

Autor(es): Paulo Ferreira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 1997.

Responsável(is): Paulo Ferreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, relativas ao exercício de 1997 (TC-000424/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-01.

Advogado(s): Fernando Luiz Vieira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-020336/026/2002

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a G.P. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância.

Responsável(is): Maurici Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-05.

Advogado(s): Daniela Simão Bijos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao

8ª s.o.T.Pl.

mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-001485/026/2001

Município: Américo de Campos.

Prefeito: Ernesto Pedro de Oliveira Rosa.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Ernesto Pedro de Oliveira Rosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-03, publicado no D.O.E. de 06-11-03.

Advogado(s): Roberto de Souza Castro e Jair Cesar Nattes.

Acompanha(m): TC-001485/126/2001, TC-001485/226/2001 e TC-001485/326/2001 e Expediente(s): TC-015287/026/2001 e TC-032527/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-015250/026/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços, que compreendem a operação e manutenção de um conjunto de serviços integrantes da limpeza pública, na sede do Município de Santos, relativos a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias e logradouros públicos e outros serviços na área continental do Município.

Responsável(is): Beto Mansur (Prefeito) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária Municipal de Meio Ambiente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação, de aditamento e de distrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-05.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho, Donato Lovecchio Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão recorrida.

TC-002892/026/2003

Município: Rancharia.

Prefeito(s): Nivaldo Deganello e Eduardo Contini Franco.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Nivaldo Deganello e Eduardo Contini Franco
(Prefeitos à época).

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-06-05, publicado no D.O.E. de 07-07-05.

Advogado(s): Luizebel Alves, Fernão Salles de Araújo e outros.

Acompanha(m): TC-002892/126/2003, TC-002892/226/2003 e TC-002892/326/2003 e Expediente(s): TC-000604/026/2006, TC-000626/005/2005, TC-000999/005/2003, TC-002107/005/2005, TC-002526/005/2003, TC-002676/005/2004, TC-003011/005/2004, TC-016455/026/2003, TC-025183/026/2004, TC-025241/026/2004, TC-000019/005/2005 e TC-000010/005/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, rejeitando a pretensão do autor de ser aplicável ao caso concreto a regra do artigo 40 da Lei Complementar nº 709/93, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos pedidos de reexame.

Quanto ao mérito, em conformidade com o referido voto, negou provimento aos pedidos, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia, exercício de 2003, afastando-se, contudo, das falhas ensejadoras da decisão aquelas relacionadas à aplicação e desenvolvimento do ensino, uma vez comprovada a destinação de 25,66% (vinte e cinco vírgula sessenta e seis por cento) das receitas no ensino global e 60,42% (sessenta vírgula quarenta e dois por cento) no ensino fundamental.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000906/006/2000

Recorrente(s): Márcio Aparecido Contarim e Valdevino Alves de Almeida – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Guariba.

Assunto: Representação formulada por Josué Alves de Lima e outros munícipes contra a Câmara Municipal de Guariba, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Legislativo Municipal nos exercícios de 1995, 1998 e 1999.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação em exame e aplicou aos Srs. Márcio Aparecido Contarim e Valdevino Alves de Almeida multa individual em valor equivalente a 100 UFESP's, conforme o artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018706/026/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Massao Uemura Agência de Correios Franqueado Bom Clima S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de postagens para correspondências diversas e fornecimento de caixas padrão E.B.C.T. para encomenda normal, Sedex, E.M.S. com vários tamanhos.

Responsável(is): Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações), Valter Correia da Silva e Maria Isabel Fonseca (Secretários de Administração) e João Gilberto Parras Benitez (Diretor Substituto do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-05.

Advogado(s): Rosana Santos, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Marisa Fuganholi, Michela de Moraes Hespagnol Soffner e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000426/026/2001

Recorrente(s): Câmara Municipal de São Vicente – Luciano Batista - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Luciano Batista (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o ressarcimento, pelos responsáveis, dos valores despendidos indevidamente, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-04.

Advogado(s): José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

Acompanha(m): TC-000426/126/2001 e TC-000426/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E.

8ª s.o.T.Pl.

Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, afastando da r. decisão recorrida as falhas discriminadas no voto do Relator e elididas com as razões recursais, e afastando, também, a determinação no sentido da restituição, aos cofres públicos, dos valores despendidos a título de diárias com viagens, conforme exposto no referido voto, juntado aos autos, manteve o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2001, tendo em vista a infringência do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

TC-016130/026/2004 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

8ª s.o.T.Pl.

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.